
PARECER JURÍDICO Nº 003 - SEMAS

INTERESSADO: Comissão de Contratação – SEMAS.

ASSUNTO: Licitação – Aditivo de Prazo de Contrato - SRP

PROCESSO Nº 2023.013– SRP

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 033/2023 – SEMAS, proveniente do PREGÃO ELETRONICO SRP nº 013/2023/CPL/SEMSA que trata sobre o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SRP. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº **033/2023 – SEMAS**, que versa sobre a Contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual e de acréscimo relativo 25% a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a duração do contrato até 30/09/2024 e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as

compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (26/07/2023 a 26/07/2024), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 13º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença até 30/09/2024, unicamente em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade de se aditivar uma vez, ou seja, prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contrato administrativo
- Ofício do gerente em planejamento solicitando aditivo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 088/2024 com designação do Agente Contratação
- Termo de Autuação do procedimento de prorrogação com a devida Justificativa
- Minutas do Contrato de Aditivo

A empresa interessada, por sua vez também acostou ao requerimento certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e estaduais, bem como as dividas ativas da união, Estado e Município. Além de certificado de regularidade quanto ao FGTS, negativa de débitos Trabalhistas e Judicial Civil negativa do 1º e 2º grau.

Após recebimento dos pedidos formulados pelo senhor Agente de Contratação vieram os autos a esta procuradoria.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. E o público atendido pelas Unidades de Assistência Social gera em torno de 75% da população de Igarapé-Miri/PA. Pessoas que procuram os mais diversos programas sociais que a Secretaria dispõe através do governo Municipal, Estadual e Federal.

Além disso, podemos destacar que nesse momento a paralização para uma nova demanda requer tempo, e os serviços da assistência Social são contínuos, pois diariamente circulam pessoas e usam os respectivos espaços.

Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, uma vez que há justificativa para ao aditivo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado. Diante dos fatos relatados torna-se indispensável e fundamental o serviço de locação de veículos constantes deste termo de aditivo, visando atender cidadãos que acessam diariamente e em buscar de atendimento.

Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente. Com efeito, os serviços de locação de voadeira para a Secretaria de Saúde é de suma importância e têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão dos dados serem enviados em tempo real narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância dos serviços de locação para levar os serviços até os distritos, vilarejos e ramais do município e campanhas ASSISTENCIAIS na zona rural.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de prazo e acréscimo quantitativo de 25% uma vez que há dotação conforme consta nos autos, através de um Termo Aditivo entre as partes, o que não há melhor posicionamento neste momento que o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art. 65 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...)
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.*

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Cabe lembrar que o município de Igarapé- Miri, de acordo com o IBGE no seu último censo 2022 conta com uma população de 64.831 mil pessoas e possui uma Área de

unidade territorial de 1.996,790 km², que resumindo em dados técnicos que a população rural se estende na mesma proporção da população que reside na zona urbana.

Tudo isso é importante frisar e são fatores que levam em consideração um dos maiores problemas relacionados ao atendimento adequado de serviços de ASSISTENCIALISMO para a população rural, as limitações geográficas, acumulada pela falta de estrutura das equipes envolvidas para a prestação do atendimento com eficácia.

Fora isso, ainda encontra dificuldade a acessar os serviços públicos, uma vez que, o acesso à zona urbana costuma ser limitado pelas condições financeiras e, também, pela distância, fazendo com que os serviços cheguem até essas comunidades mais distantes do município, ocasionando ações dos profissionais em prol da população em regiões necessitadas, no sentido de promover mais qualidade aos atendimentos a essa população.

Tudo isso mostra às limitações e restrições de logística para o trabalho ser realizado, ocasionando a justificativa de ter um transporte necessário ao deslocamento da equipe multidisciplinar para se chegar até a população rural, seja ele em Atenção básica, intermediária e alta dentro dos serviços que a secretaria de Assistência oferece.

Dessa forma é inquestionável o serviço de locação de veículos ao atendimento a população, bem como outras demanda que faz parte do rol de serviços básicos, assim é possível concluir plausível o serviço ser essencial aos cuidados com esta população.

Passando a analisar os argumentos técnicos, o Contratado se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e estaduais, bem como as dividas ativas da União, Estado e Município. Além de certificado de regularidade quanto ao FGTS, e demais certidões devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência e quantitativo de 25% do Contrato nº **033/2023-SEMAS**, do presente contrato firmado com a empresa **JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 19 de Julho de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922